



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

# Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,  
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES  
da Defensoria Pública da Paraíba

JUNHO / 2022

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	<b>5</b>
<b>NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS</b> .....	<b>6</b>
STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	6
<b>ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>8</b>
<b>SUGESTÃO DE LEITURA</b> .....	<b>9</b>
<b>CURSOS</b> .....	<b>10</b>

Defensor Público-Geral da Paraíba  
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensora Pública-Geral da Paraíba  
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Corregedor-geral  
**José Alípio Bezerra de Melo**

Conselho Superior  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
**José Alípio Bezerra de Melo**  
**Gerardo Lins Rabello Filho**  
**Coriolano Dias de Sá Filho**  
**Elson Pessoa de Carvalho**  
**José Celestino Tavares de Souza**  
**Enriquemar Dutra da Silva**

Ouvidora-Geral  
**Maria do Céu Cavalcanti Palmeira**

# Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta o “**Terceiro Boletim Escola (In)forma**”.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

## PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A Defensoria Pública da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande/PB obteve êxito no Agravo em Execução Penal nº 0813443-59.2021.8.15.0000 e afastou a reincidência específica que impedia a progressão de regime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS PARA FINS DE PROGRESSÃO COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. ALEGAÇÃO DE SER O APENADO REINCENTE NÃO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 112, V, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PELO PACOTE “ANTICRIME” (LEI Nº 13.694/2019). INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O INCISO VII DA LEP. PROGRESSÃO QUE DEVE OCORRER APÓS O DESCONTO DE 40% DA PENA CARCERÁRIA. APENADO QUE, EMBORA REINCENTE, NÃO SE TRATA DE REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1.084) E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.169). RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS QUE SE JUSTIFICA. 2. PROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- Justiça atende pedido da Defensoria Pública em sede de recurso de apelação (autos nº 0800355-45.2018.815.0521) oriundo da Comarca de Alagoinha/PB, e reconhece *erro in procedendo* pela não intimação da representante processual da parte autora para fins de emenda à inicial.

PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Emenda à inicial. Intimação pessoal da autora. Parte assistida pela defensoria pública. Ausência de intimação pessoal da Defensora Pública. Erro in procedendo. Anulação da sentença. Provimento da apelação. - A intimação para emendar a inicial deve ser feita ao representante da parte autora, in casu, a intimação pessoal deve ser dirigida à defensoria pública daquela comarca, e não à promovente. Além de que a defensoria pública possui passo em dobro para se manifestar nos autos. - Por ter ocorrido *error in procedendo*, a sentença deve ser anulada, para que seja realizada a intimação da defensora pública. - Provimento.

- A Defensoria Pública da Comarca de Sapé alcançou decisão favorável nos autos nº 0801161-66.2022.8.15.0351, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica da assistida por débito controvertido.

Na forma do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO que a promovida se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica à residência da promovente, pela cobrança do débito discutido nos presentes autos, devendo restabelecê-lo em caso de suspensão já realizado, bem como de inserir o nome da promovente no cadastro de inadimplentes referente ao débito objeto da presente demanda.

- Na Comarca de Sapé a DPPB conseguiu a rejeição da denúncia e a revogação da prisão preventiva de assistido nos autos nº 0800265-23.2022.8.15.0351, em razão de os fatos criminosos não terem sido suficientemente narrados pelo Ministério Público.

Diante do exposto, nos termos do art. 395, I, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA em relação aos acusados, ante o reconhecimento da inépcia da inicial em relação aos referidos, e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, e, com esteio no art. 319 do CPP, DETERMINO ao suspeito o cumprimento das seguintes condições:

- 1) Obrigação de manter atualizado o endereço residencial e outros locais onde possa ser intimado;
- 2) Obrigação de comparecer a todos os atos judiciais do processo, sem exceção;
- 3) proibição de se ausentar da comarca em que reside por período superior a 08 (oito) dias, ou mudar de residência sem expressa autorização judicial;

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

- 1) Expeça-se alvará de soltura, pondo-se o acusado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, intimando-o das condições impostas;

## NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

### STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Direito Processual Penal

- A Terceira Turma decidiu em 09/06/2022, no Resp 1.958.862, que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos é crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta. Não é possível desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual.

Presente o dolo específico de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

- A Sexta Turma concedeu o Habeas Corpus nº 721.911 para anular o flagrante obtido por policiais após ingresso forçado em residência, com base exclusivamente em denúncia anônima sobre tráfico de drogas no local.

É consabido que a existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não constitui fundada suspeita e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Crime permanente não justifica, por si só, a busca domiciliar sem mandado. Sebastião Reis Júnior mencionou, ainda, precedentes do STJ no sentido de que, nos crimes permanentes – como o tráfico de drogas –, o estado de flagrância avança no tempo, mas esse fato não é suficiente para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial. O ministro lembrou que é essencial a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito.

#### Direito Civil

- A Quarta Turma decidiu no REsp 1.789.505-SP que é impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial.

Exemplo hipotético: em um contrato de locação comercial de terceiro, Ricardo ofereceu sua casa como caução (garantia) da relação locatícia (art. 37, I, da Lei nº 8.245/91). O terceiro (locatário) não pagou os aluguéis e o locador executou o locatário e Ricardo pedindo a penhora da casa objeto da caução. Ocorre que se trata de bem de família onde Ricardo reside. Será possível a penhora? Não. As hipóteses excepcionais nas quais o bem de família pode ser penhorado estão previstas, taxativamente, no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Tais hipóteses não admitem interpretação extensiva. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família. Assim, não é possível a penhora do bem de família mesmo que o proprietário tenha oferecido o imóvel como caução em contrato de locação.

- Terceira Turma entendeu no REsp 1.987.108-MG que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal, conforme preceitua o art. 200 do Código Civil.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Exemplo hipotético: em 2010, “P” praticou estupro, sem violência real, contra “T”. Em 2012, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “P”. Em 2014, o processo penal foi extinto sob o argumento de que o MP seria parte ilegítima porque não houve representação, conforme se exigia antes da Lei nº 13.718/2018. Logo em seguida, “T” (a vítima) ajuizou ação de indenização por danos morais contra “P”. Mesmo já tendo passado três anos do fato (art. 206, § 3º V, do CC), não houve prescrição. Isso porque o prazo prescricional somente se iniciou com o trânsito em julgado da sentença do processo penal.

## **Estatuto da Criança e do Adolescente**

- No REsp 1.956.497-PR, o Rel. Min. Ribeiro Dantas, da Quinta Turma, decidiu que o período de tratamento médico durante execução de medida socioeducativa deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, §3º, do ECA.

O art. 121, § 3º do ECA afirma que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Se o adolescente está cumprindo medida socioeducativa de internação e sobrevém transtorno mental, ele será submetido a tratamento médico. O período de tratamento deverá ser somado ao tempo em que ele ficou cumprindo a medida de internação, não podendo ultrapassar 3 anos, nos termos do art. 121, § 3º do ECA. A medida de segurança imposta ao apenado adulto que desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos adolescentes, por força do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012. Se a contagem do prazo trienal previsto no art. 121, § 3º, do ECA fosse suspensa durante o tratamento médico referido no art. 64 da Lei 12.594/2012 e até a alta hospitalar, a restrição da liberdade do jovem seria potencialmente perpétua, hipótese inadmissível em nosso sistema processual.

## **Direito Processual Civil**

- A Quarta Turma entendeu no HC 705.213/SP que cabe ao magistrado determinar o regime fechado para cumprimento da prisão civil de acordo com o caso específico e a observância do contexto epidemiológico local.

Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, trazendo novas variáveis a serem consideradas na análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Assim, cabe, ao magistrado, de acordo com as condições pessoais do devedor e com a observância do contexto epidemiológico local, definir se é ou não o caso de determinar, no presente momento, o regime fechado para cumprimento da prisão civil.

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

- **A Lei nº 14.382/2022:** Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.
- **A Lei nº 14.364/2022:** Altera Lei nº 10.048/2000 para garantir às PCDs, idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais.
- **A Lei 14.344/22** – Intitulada de “Lei Henry Borel”. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art. 227 da Constituição e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

## SUGESTÃO DE LEITURA

- Do necessário ingresso de membros da Defensoria Pública nos tribunais (<https://www.conjur.com.br/2022-jun-07/tribuna-defensoria-sub-representacao-socialmente-vulneraveis>).
- Município de Cabedelo é condenado a pagar R\$ 150 mil de indenização (<https://www.tjpb.jus.br/noticia/municipio-de-cabedelo-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-de-indenizacao>).
- O juiz pode encerrar o interrogatório sem permitir perguntas caso o réu diga que somente irá responder às indagações do seu advogado? (<https://www.dizerodireito.com.br/2022/06/o-juiz-pode-encerrar-o-interrogatorio.html>).

- Nos dias 06, 07 e 08 de Julho de 2022, a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública da Paraíba promoverá a 4ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Ouvidores de Defensorias Estaduais do Brasil, com apoio da Escola Superior da DPPB, objetivando ampliar os espaços de gestão democrática dessas instituições e promover a aproximação com os movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

**Link de inscrição:** <https://forms.gle/XXENzn384DVvsXYcF7>

### PROGRAMAÇÃO DO EVENTO:

#### Quarta-feira (06/07/2022):

**08h** – Abertura Solente da 4ª Reunião Ordinária de 2022 do CNODP.

**Palestra:** “Ouvidorias Externas nas Defensorias Avanços e Desafios”.

**Palestrante:** Sirlene Assis – Ouvidora da Bahia e Presidenta do CNODP.

#### Quinta-feira (07/07/2022):

Visita do Colégio de Ouvidores às Comunidades Ribeirinhas, Indígenas e Quilombolas do Estado da Paraíba.

#### Sexta-feira (08/07/2022):

**08h** – **Palestra:** “Onde há Defensoria Pública há Cidadania e Justiça”.

**Palestrante:** Rivana Ricarte – Presidenta da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Defensora Pública do Estado do Acre.

**09h30min** – Entrega de homenagens a Defensores, Ouvidores, Assessores e Estagiários da DPE-PB.

**10h às 12h** – Minicurso: Formação para atendimento à população transvestegene.

**Palestrante:** Gabriella Kollontai. **Moderadora:** Dra. Maria dos Remédios Mendes – Defensora e Coordenadora do Núcleo da Diversidade.

**15h** – **Palestra** em alusão ao Julho das Pretas – (Movimento Negritude Unificada da Paraíba)

**Palestrante:** Simone Vilaça – Socióloga. **Moderadora:** Defensoria Aline Mota – Coodenadoria de Combate ao Racismo e Proteção das comunidades Indígenas, Quilombolas, Ciganas e demais comunidades Tradicionais.

**OBS: OS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA REGULARMENTE INSCRITOS ESTARÃO LIBERADOS DO EXPEDIENTE PARA PARTICIPAR DA CAPACITAÇÃO DO DIA 08/07/2022.**



## **ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - Estagiária de pós-graduação**